

PROCESSO - A. I. N° 298237.0902/01-0  
RECORRENTE - PONTO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0015-02/02  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 24.07.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0268-11/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração não elidida. **b)** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com o registro dos documentos fiscais que serviram de base à escrituração fiscal, sendo que, o arquivo magnético deve ser entregue validado e criptografado por programa específico fornecido pela Secretaria da Fazenda Estadual, acompanhado do recibo de entrega, em duas vias, gerado pelo programa validador. Infração caracterizada. No entanto, em relação ao período de janeiro a junho do ano de 2000, a multa cominada era a do art. 42, XX, da Lei n° 7.014/96, pois, somente a partir da vigência da Lei n° 7.667/00, que alterou o mencionado dispositivo legal, foi incluída a multa de 1% do valor das operações e prestações registradas nos arquivos magnéticos não fornecidos à fiscalização, quando solicitados. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Refere-se a Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão n° 0015-02/02 da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

As imputações foram conforme abaixo apresentam-se:

- 1) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de 01/99, 07/99, 11/99, 04/00 e 07/00, através das Notas Fiscais n°s 67744, 12364, 1961, 518267, 869 e 940, respectivamente, sujeitando-se à multa no valor de R\$1.408,00, equivalente a 10% sobre o montante de R\$14.080,10, conforme documentos às fls. 09 a 17.
- 2) Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, sujeitando-se à multa no valor de R\$11.368,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$1.136.829,90, conforme demonstrativo à fl. 08.

O Sr. Relator da 1<sup>a</sup> Instância elaborou o seu relatório nos seguintes termos:

*I – Quanto as razões de defesa:* “O sujeito passivo apresenta defesa tempestiva conforme documentos às fls. 21 a 25, reconhecendo parcialmente a infração 1, no tocante à falta de registro das Notas Fiscais nºs 67744 e 518267. Quanto às demais notas fiscais, se insurgiu ao lançamento tributário na forma seguinte.

- Na Nota Fiscal nº 012364 não consta à razão social e o endereço da empresa, e a Inscrição Estadual foi colocada posteriormente a caneta, apesar do documento fiscal ter sido emitido por processamento de dados.
- Que a Nota Fiscal nº 001961, se encontra registrada no Registro de Entradas no dia 13/11/99.
- Quanto a Nota Fiscal nº 000869, alega que não adquiriu as mercadorias, pois a firma Mapa Madeiras Ltda., emitente da nota fiscal, não figura no rol de seus fornecedores de mercadorias.
- Desconhece a origem da Nota Fiscal nº 000940, não obstante a firma emitente constar do seu cadastro de fornecedores.

Com relação à infração 2, o autuado alega que no dia 27/09/01 os arquivos magnéticos foram enviados por *e-mail* ao autuante, conforme declaração assinada pelo Técnico de Informativa Sr. Nilton Machado. Ressalta que o referido arquivo magnético foi enviado via *e-mail* por considerá-lo o meio mais rápido, prático e conveniente, como, aliás, já vinha utilizando com sucesso este meio de comunicação. Fez a juntada ao seu Recurso de disquete com os referidos arquivos magnéticos.

Por fim, reconhece parcialmente a infração 1, no valor de R\$246,35, referente à multa sobre as Notas Fiscais nºs 67744 e 518267, e requer a insubsistência da infração 2, sob alegação de que não usou de má fé, dolo, fraude ou simulação, e não implicou na falta de recolhimento do imposto devido no período”.

*II – Da informação prestada pelo autuante:* “Na informação fiscal produzida à fl. 39, o autuante mantém, integralmente, o seu procedimento, sob o argumento de que a Nota Fiscal nº 12364 foi emitida em nome de José Luiz Santos, que na época era sócio da empresa, conforme consta no SIDAT, e o número da inscrição estadual é o mesmo do estabelecimento autuado; que não foi anexada ao processo a cópia do Registro de Entradas que possibilitasse a verificação se a Nota Fiscal nº 1961 realmente encontrava-se registrada; e que os produtos constantes nas Notas Fiscais nºs 869 e 940 referem-se a produtos habitualmente comercializados pelo autuado.

Com relação à infração relativa a falta de apresentação do arquivo magnético, o autuante diz que o contribuinte supra foi intimado por duas vezes a apresentá-lo, e que realmente foi transmitido via *e-mail* uma mensagem no dia 27/09/01, contudo não havia nenhum arquivo anexado à mesma. O autuante ressalta que de acordo com o Anexo 64 do RICMS/97, o arquivo magnético deve ser entregue devidamente criptografado e mediante recibo”.

*III – A 2<sup>a</sup> JJF decidiu a lide com base no seguinte voto:* “A exigência fiscal de que cuida o item 1, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$1.408,00, equivalente a 10% sobre o montante das notas fiscais abaixo discriminadas, em razão da falta de lançamento das mesmas no Registro de Entradas, evidenciando a falta de entrada no estabelecimento das respectivas mercadorias.

DATA	DOCTO.	NUMERO	VALOR DA NF	MULTA 10%	DOC.FLS.
12/01/99	NF	67744	1.231,07	123,10	12
07/07/99	NF	12364	2.105,00	210,50	14
12/11/99	NF	1961	889,50	88,95	10
17/11/99	NF	518267	1.232,53	123,25	11
20/04/00	NF	869	5.192,00	519,20	17
29/07/00	NF	940	3.430,00	343,00	16
TOTAL			14.080,10	1.408,00	

Na defesa fiscal, verifica-se que o autuado reconheceu a multa no valor de R\$246,35, referente às Notas Fiscais nºs 67744 e 518267. Quanto às demais notas fiscais, observo o acerto da ação fiscal, tendo em vista que as provas trazidas aos autos pelo autuado são incapazes para elidir a acusação fiscal, senão vejamos:

- Apesar da razão social e do CNPJ constantes na Nota Fiscal nº 012364 não corresponderem com os dados do estabelecimento do autuado, entendo que deve ser atribuída a responsabilidade ao autuado, visto que consta no referido documento fiscal no campo destinado a informações complementares como local de entrega o seu endereço, além do fato de que o destinatário da mercadoria trata-se de sócio da empresa.
- Realmente o autuado não comprovou que a Nota Fiscal nº 001961, se encontrava registrada no seu livro Registro de Entradas.
- Com relação às Notas Fiscais nºs 000869 e 0009940, observo que está correta a aplicação da multa, pois contém nas referidas notas todos os dados cadastrais do autuado (razão social, endereço, CNPJ e inscrição estadual). Se realmente o autuado não adquiriu as mercadorias constantes nestes documentos fiscais, conforme alegado, o mesmo poderia ter trazido aos autos qualquer prova neste sentido.

A infração 2 refere-se à multa no valor de R\$11.368,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$1.136.829,90, em virtude do autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações de entradas e de saídas efetuadas no período de janeiro a dezembro de 2000.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo.

Na análise das peças constantes nos autos, constatei que a solicitação para apresentação dos arquivos magnéticos está comprovada mediante as intimações expedidas em 22/06/01 e 21/09/01 (doc.fl. 6 e 7), porém, não consta nenhum documento acerca da entrega por parte do autuado. O autuado também não comprovou a alegada entrega no dia 17/09/01 dos arquivos magnéticos via e-mail, só vindo a fazê-lo por ocasião da apresentação de sua impugnação.

Conforme está previsto no artigo 95, combinado com o artigo 98, do RPAF/99, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação principal ou acessória quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar qualquer irregularidade. No caso

presente, não existe nos autos a prova do cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega dos arquivos magnéticos antes do início da ação fiscal. Desse modo, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devida a imposição da multa de que cuida o item 2 do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão acima, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fls. 63 a 66, onde reproduz, literalmente, os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação inicial, os quais já se encontram transcritos acima, no tópico destacado do relatório produzido pelo relator da 1<sup>a</sup> Instância, sendo, destarte, desnecessário nova transcrição destes mesmos argumentos.

A PROFAZ analisa o Recurso Voluntário, fl. 74, opinando pelo seu Não Provimento por considerar ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido. Aduz que as infrações apuradas pelo fisco restam perfeitamente tipificadas e comprovadas no lançamento tributário sob apreço e que o recorrente não comprova a entrega dos arquivos magnéticos antes do desencadeamento do procedimento fiscal.

## VOTO

Da análise do presente Recurso Voluntário destaco, de início, que o recorrente não se preocupou em tecer qualquer comentário acerca do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, limitou-se, apenas, a reproduzir os mesmos argumentos já apresentados e corretamente apreciados quando do julgamento que proporcionou a Decisão ora Recorrida. Poderia, simplesmente, na situação exposta, referendar o julgamento levado a efeito pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, entretanto, face as alterações introduzidas na Lei nº 7.014/96, através da Lei nº 7.667 de 14.06.00, com efeitos a partir de 15.06.00, a multa aplicada pelo autuante em relação a infração 2 deve ser adequada a vigência dos fatos gerados, conforme comento adiante.

Assim, naquilo que concerne a infração 1, entendo que a exigência fiscal foi conduzida até de forma mais benéfica para o contribuinte na medida em que se trata de constatação de falta de contabilização de notas fiscais de compras, em exercício já encerrado, situação em que poder-se-ia, perfeitamente, presumir-se omissão de saídas de mercadorias tributáveis e exigir-se o imposto correspondente. De qualquer maneira, como foi aplicada a multa pela falta de contabilização das notas fiscais e o sujeito passivo não elidiu a acusação, entendo que deve ser mantida inalterada a Decisão recorrida em relação a este item.

No entanto, naquilo que pertine a infração 2, a Decisão deverá ser parcialmente modificada, conforme acima mencionado. O art. 708, do RICMS determina que o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo magnético, no prazo de cinco dias, contado da data da exigência ou intimação fiscal. Determina, também, como deverá ser feita a entrega do arquivo magnético e os elementos que devem acompanhar, o qual, deverá gerar um recibo de entrega, em duas vias, extraído do próprio programa validador. Não consta dos autos que o recorrente tenha atendido as normas aqui mencionadas

O assunto aqui enfocado já foi objeto de recente julgamento nesta mesma 1<sup>a</sup> Câmara, onde tive a oportunidade de participar e acompanhar a então relatora do PAF em seu Voto, o qual, com a devida vénia, aqui o transcrevo no sentido de que a fundamentação ali esposada integre o presente voto:

“(...)

A exigência de entrega dos arquivos magnéticos quando solicitada pelo Fisco já estava expressa na legislação, e encontrava lastro no Convênio ICMS nº 57/95. À época dos fatos geradores objeto desta autuação, vigia a norma do art. 708, do RICMS/97, que trazia a seguinte redação, ao qual transcrevemos, “in verbis”:

*“Art. 708. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”.*

*Do exposto, correta a exigência fiscal, já que embora solicitado a fornecer tais arquivos o contribuinte não atendeu às intimações neste sentido, apenas apresentando-os, parcialmente (meses de outubro a dezembro) quando da interposição de sua Impugnação, o que afasta a espontaneidade para efeito de afastamento da multa imposta.*

*No entanto, verifica-se que a multa cominada para a infração detectada, até o advento da Lei nº 7667, de 14.06.00, com efeitos a partir de 15/06/00, era a prevista no art. 42, inciso XX, que aqui também transcrevemos:*

*XX – àquele que, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas. Deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário, fiscal, quando por este regularmente solicitado:*

c) R\$320,00 (trezentos e vinte reais) pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes:

*Assim, apenas a partir da alteração da Lei nº 7014/96 pela lei acima referida passou-se a impor a penalidade de 1% do valor das operações e prestações em decorrência do não fornecimento do arquivo magnético, ao acrescentar-se ao art. 42, o inciso XIII-A, alínea “g”.*

*Do exposto, e refletindo estas alterações na legislação, como a solicitação do autuante para o fornecimento do arquivo magnético abrangeu o período de janeiro a dezembro do ano de 2000, deve ser aplicada a multa disposta no art. 42, inciso XX, alínea “c”, por ter sido a empresa intimada por três vezes para apresentar os referidos arquivos, sem tê-las cumprido, para o período de janeiro a junho de 2000, e, para o período de julho a dezembro, a multa disposta inciso XIII-A, alínea “g”, do mesmo dispositivo, ou seja, 1% das operações totais da empresa neste meses.*

*Neste sentido, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para aplicar as multas na forma acima citada, modificando-se parcialmente a Decisão Recorrida.”*

De maneira que, no presente procedimento fiscal, o sujeito passivo, ora recorrente, deixou de atender duas intimações expedidas pelo fisco, a primeira em 22/06/01, fl. 6 e, a segunda, em 21/07/01, fl. 7. Com isso, para o período de janeiro a junho/00, devem ser aplicadas as multas previstas no art. 42, inciso XX “a” da Lei nº 7.014/96, equivalente a R\$80,00 (pelo não atendimento ao primeiro pedido) e XX “b” correspondente a R\$160,00 (pela intimação subsequente), totalizando a multa de R\$240,00 para o período de janeiro a junho/00 e, em relação ao período de julho a dezembro/00 a multa prevista no inciso XIII-A, alínea “g”, do

mesmo dispositivo legal referido, isto é, 1% das operações totais realizadas pelo estabelecimento neste período, que somam R\$465.430,05 (demonstrativo à fl. 8 dos autos), a qual representa R\$4.654,30.

Do exposto, deixo de acolher o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário para que seja alterada a Decisão Recorrida em relação a infração 2 para aplicação das multas na forma acima mencionada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0902/01-0 lavrado contra **PONTO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$6.302,30**, sendo R\$1.408,00, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, R\$4.654,30, atualizado monetariamente, prevista, no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.553/00 e 7.667/00, além de R\$240,00, prevista no art. 42, XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ